



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.085 - SP (2011/0213794-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

2. A regularidade da representação processual deve ser apurada no momento da apresentação do recurso especial, pois, a partir de então, encontra-se esgotada a instância ordinária, não sendo possível aplicar-se o disposto no art. 13 do CPC para que a parte corrija esse defeito.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.085 - SP (2011/0213794-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO EM DOBRO NÃO RECONHECIDO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que apenas caberá a restituição em dobro do valor da cobrança indevida quando estiver comprovada nos autos a existência de dolo ou culpa do fornecedor, exceto no caso de engano justificável.

2. No caso dos autos, para modificar o entendimento firmado no aresto atacado de que não houve a condenação em dobro postulada pela recorrente, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso no âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 601).

Alega a agravante que a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, faz parte do título judicial exequendo, o que incidem os efeitos da coisa julgada, razão pela qual não poderia ser modificada a referida forma de devolução de valores.

Afirma, em razão do pedido recursal, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ sobre o caso, pois o julgamento da questão controvertida demanda apenas o reexame do título judicial transitado em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.085 - SP (2011/0213794-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

2. A regularidade da representação processual deve ser apurada no momento da apresentação do recurso especial, pois, a partir de então, encontra-se esgotada a instância ordinária, não sendo possível aplicar-se o disposto no art. 13 do CPC para que a parte corrija esse defeito.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

Constata-se que a advogada subscritora do recurso em exame não está adequadamente constituída nos autos, tendo em vista que não foi encontrado instrumento de procuração outorgando-lhe poderes, consoante certidão de e-STJ fl. 612.

Isso acarreta a inexistência do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, é certo que a regularidade da representação processual deve ser apurada no momento da apresentação do agravo regimental. A partir de então, encontra-se esgotada a instância ordinária, não sendo possível aplicar-se o disposto no art. 13 do CPC para que a parte corrija este defeito. Nessa esteira, diversos precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não constando procuração e/ou substabelecimento outorgados ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 desta Corte.

2. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RI/STJ prevêm o Agravo Regimental somente contra decisão monocrática.

3. A interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.

4. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no REsp 605.657/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.3.2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS – SÚMULA 115/STJ – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. Como consequência da preclusão consumativa, "a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não sana o defeito". (REsp 949.709/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.073.640/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.12.2008);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU CÓPIA DE PROCURAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. Ausente a demonstração de obscuridade, contradição ou omissão, podem os embargos declaratórios serem recebidos como agravo regimental, na hipótese em que opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes a decisão singular de relator.

2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), equiparando-se à hipótese a interposição de embargos de declaração sem procuração ou substabelecimento.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp 844.746/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 25.11.2008);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. Enunciado 115 da Súmula do STJ.

2. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 413.485/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 27.6.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0213794-0

**AgRg no
REsp 1.298.085 / SP**

Números Origem: 316290920108260000 5412006 5620120050237710 990100316257 99010031625750000

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.